

## UMA DISCUSSÃO DOS CONCEITOS DE DEMOCRACIA DIRETA E POLÍTICA DELIBERATIVA COM BASE NAS ANÁLISES DE CARL SCHMITT E JÜRGEN HABERMAS SOBRE O PARLAMENTARISMO MODERNO

*A DISCUSSION OF THE CONCEPTS OF DIRECT DEMOCRACY AND DELIBERATIVE  
POLITICS BASED ON THE ANALYZES OF CARL SCHMITT AND JÜRGEN HABERMAS  
ON MODERN PARLIAMENTARISM*

Roberto dos Santos Mendes<sup>1</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste artigo tem como proposta examinar as críticas de Carl Schmitt (1888 - 1985) à Democracia Liberal e ao Estado Democrático de Direito no âmbito político, mais especificamente no período da República de Weimar (1919 - 1933), e reconstruir as concepções de Jürguen Habermas sobre a Política Deliberativa a partir da teoria do discurso. A hipótese desta pesquisa: é de que a teoria política-jurídica de Carl Schmitt pode ser válida e convertida em crítica à concepção de política deliberativa de Jürguen Habermas (1933) possibilitando uma compreensão mais adequada da relação entre legitimidade e racionalidade.

**Palavras-chaves:** Democracia; Estado de exceção; Parlamentarismo; Política deliberativo

**ABSTACT:** The purpose of this article is to examine Carl Schmitt's State of Law in the political sphere, more specifically in the period of the Weimar Republic (1919 - 1933), and to reconstruct Jürguen Habermas' conceptions of Deliberative Politics from the perspective of discourse theory. The hypothesis of this research is that Carl Schmitt's political-legal theory can be valid and converted into a critique of Jürguen Habermas' (1933) conception of deliberative politics, enabling a more adequate understanding of Schmitt's (1888 - 1985) criticisms of Liberal Democracy and the Democratic relationship between legitimacy and rationality.

**Keywords:** Democracy; State of exception; Parliamentaryism; deliberative policy

---

<sup>1</sup> Graduando em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. E-mail: robertosantos@ufpi.edu.br

## Introdução

As críticas de Carl Schmitt endereçadas à democracia liberal e ao Estado Democrático serve de fundamento para mostrar que a política liberal se serve do Estado Democrático de Direito para se firmar.

A hipótese desta artigo é a de que a teoria político - jurídica de Carl Schmitt pode ser válida e convertida em crítica à concepção de política deliberativa de Jürguen Habermas, possibilitando uma compreensão mais adequada da relação entre legitimidade e racionalidade. Nesse sentido, torna-se necessário a problematização da noção de legitimidade (substancialista ou processualista) da ordem jurídica, principalmente no que se refere à passagem do Estado de Direito para o Estado Constitucional na segunda metade do século XX. Além disso, temos a intenção de demonstrar como o pensamento de Habermas e Schmitt serve de fundamento para a discussão sobre a política contemporânea, e que a crítica de Schmitt ao liberalismo político pode ser atualizada em crítica à política deliberativa de Habermas, pois em última análise, Habermas assenta as decisões políticas na discussão tendo como mediação o parlamento moderno, alijando o Povo do processo decisório sobre as pautas e conteúdos legais estabelecido. Nesse caso, a teoria do discurso de Habermas vai na contramão da política sem mediações de Schmitt. As decisões no Estado são derivadas da vontade do Povo que se confunde com a do soberano. Com tal concepção, Habermas se aproxima, justamente, do modelo político liberal dos últimos séculos, contribuindo assim com a hipótese do liberalismo político. Todavia, é necessário, inicialmente, compreendermos o que é democracia deliberativa, Estado Democrático de Direito; concepção de democracia como decisão (*Entscheidung*) e sem mediações (*unmittelbare*) de Schmitt, e analisar suas críticas à concepção liberal de direito e à concepção de Estado de Democrático; analisar a tese schmittiana da contiguidade entre democracia e ditadura, bem como a transição do paradigma parlamentar para o paradigma governamental como realização da democracia; pensar a concepção de democracia deliberativa de Habermas e explicitar a Teoria do Estado e do direito decorrente da formulação da teoria do discurso; examinar

o conceito de racionalidade e de legitimidade da ordem jurídica e de decisão judicial a partir do normativismo habermasiano.

### **A República de Weimar**

De início, para melhor compreender a proposta da nossa pesquisa e nos situar no tempo, é relevante abordarmos o período histórico da República de Weimar (1919-1933). Para tanto, analisamos as obras dos historiadores alemão Horst Möller e do historiador brasileiro do Direito Público, Gilberto Bercovici, e outras obras de cunho relevante levantadas para o desenvolvimento da nossa pesquisa, sobretudo, a de Carl Schmitt, que de melhor nos interessa e um dos principais antagonistas de Weimar. A República weimariana é o período que sucede à Primeira Guerra Mundial e que antecede à Segunda Guerra Mundial, isto é - é o período entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial: que culminou na transição para o Reich III alemã com a ascensão de Adolf Hitler (1889 - 1945) ao poder no século XX. É com a subida de Hitler ao poder do Reich que a República de Weimar sucumbiu. Inicialmente, para compreendermos a sucumbência de Weimar, é necessário examinarmos o cenário criado pela direita alemã burguesa parlamentar, que forjaram saídas totalitárias para a crise política e econômica que se emergiu, melhor, instalada, com a finalidade de excluir as camadas populares representadas pelo Parlamento alemão pela SPD (Partido Social Democrata) em 1929.

“A República de Weimar, surgiu em 09 de novembro de 1918, proclamada pelo social democrata Philipp Scheidemann, momento antes da proclamação de uma República socialista por Karl Liebknecht” (José Lopes, 2016, p. 03). A Constituição de Weimar procurou legitimar a República por meio da democracia e pelo Estado social, que segundo Bercovici, era o momento da consagração dos direitos fundamentais e sociais, trazendo em si elementos do liberalismo; reunindo assim, dois momento distintos: um liberal burguês e outro socialista. O projeto constitucional weimariano consistia na inclusão das classes trabalhistas no Estado e na vida pública baseado na ideia de igualdade de direito e de condições, relevante para a garantia de um Estado de direito, na qual todos tenha a mesma oportunidade, o objetivo era emancipar politicamente as classes trabalhistas. Foi graças a assembleia que aprovou e implementou os

direitos fundamentais na Constituição weimariana, possibilitando às classes desfavorecidas o direito à participação na vida política. Por haver elementos sociais e liberais na Constituição, que podemos imaginar que haveriam partidários que defendiam os direitos fundamentais como seu conteúdo essencial que forma a estrutura que estabelece os direitos e deveres individuais quais sejam, e os opositores que viam nesses elementos um empecilho, resquícios da burguesia liberal. O defensor mais ferrenho dessa última concepção, foi o antiliberal e filósofo político Carl Schmitt. É nesse momento conturbado, que surge grande parte da produção intelectual de Schmitt.

### **Poder, Política e Estado**

Abordaremos agora, mesmo que seja de maneira breve, a relação entre poder e política como meio para fundamentar o Estado. Esses conceitos são utilizados, muita vezes, como sinônimos. No entanto, do ponto de vista filosófico - político, ainda que exista uma profunda relação entre esses conceitos, serão analisados como termos distintos na nossa pesquisa. Tentaremos traçar, principalmente, o conceito de poder com a política para fundamentarmos a tese de que a política é meio que o Estado se serve para fundamentar a ordem, tendo como princípio o poder. Em outras palavras, o Estado garante a ordem e o poder em sua estrutura através da política. Há várias formas de poder: o poder dos homens sobre a natureza e o poder dos homens sobre outros homens, mas o fenômeno do poder que analisaremos, é o poder político, isto é, o poder dos homens sobre outros homens. O poder que decide sobre o trilhos da sociedade civil e do Estado baseado em um governo. Entendemos o poder como a capacidade e possibilidade de exercer ou de impor a vontade sobre os outros, isto é - de influenciar a conduta alheia com vistas a conseguir algo. A política pode ser vista, na nossa análise, como um meio de exercer o poder que organiza a sociedade. Já o Estado, do nosso ponto de vista, é uma estrutura autônoma - jurídica organizada que exerce o poder e a política de uma sociedade. Podemos notar as imbricações entre os termos mencionados anteriormente. Não pretendemos examinar exaustivamente esses três conceitos chaves da filosofia política, mas apenas indicar, na nossa investigação que eles estão relacionados mesmo que de modo implícito.

Gerard Lebrun (1981), em sua análise sobre o poder, usa o termo poder, força e potência como sinônimos. São igualmente capacidades de exercer e impor mando, um domínio. Mas, como em sua investigação, ele trata do poder de modo geral, é muito difícil de se estabelecer uma definição dogmática do que seja poder. Para Lebrun, o poder perpassa todo e qualquer lugar, não está situada somente no âmbito político, mas também no campo social, ou seja, o poder não se limita às mãos de um órgão. Corre - se o risco de se compreender mal o autor, ao generalizar o conceito de poder abordado por ele, pois Lebrun trata do poder de modo mais geral, estabelecendo a mudança do conceito no contexto histórico do seu surgimento, em diferentes época, tratado por diferentes autores, desde a sua definição mais remota com Aristóteles até Foucault. Em todo caso, Lebrun descreve dogmaticamente os conceitos de poder de cada autor. Cremos, que intenção do autor é apenas trazer à tona a passagem histórica do conceito de poder, e demonstrar as mudanças sofridas do conceito ao longo da história.

Agora, analisaremos a natureza essencial do poder em Carl Schmitt, a partir das considerações de Alexandre de Sá, que desenvolve prodigiosamente sobre o tema do poder desde seus meandros, detalhadamente tendo como fundamento C. Schmitt, que brilhantemente define poder como uma grande autonomia. Diferentemente dos autores, que estipula está o poder na posse de alguém. Vemos que, com Schmitt, de facto, não é assim como se especula. Na introdução de sua tese, Alexandre Sá, desenvolve uma discussão polêmica de poder em Schmitt, até arrisca - se a dizer: muito fora do comum das discussões de sua época, que possibilitou novas margens de interpretações das formas de poder. Na sua essência, para Franco de Sá, o poder ganha uma nova roupagem com Schmitt, dando uma nova forma nunca antes discutida no campo da Política e do Direito dos últimos anos. O poder não é um mero meio usado na prossecução de um determinado fim. Ele é um fim em si mesmo, nenhum homem detém sua posse, se apropria do seu domínio, da sua forma, ele está além da realidade do homem, o poder é que domina o homem. O poder em si, é uma realidade objetiva que perpassa toda a relação humana, estando fora de suas mãos, da sua determinação; o poder está acima de qualquer vontade humana, ninguém o possui na sua inteireza, e não é atributo essencial dos

homens, ele repousa em si mesmo, independente de qualquer realidade humana. Podemos entender melhor nas palavras de Alexandre de Sá (2016, p. 11):

[...] o poder aparece como uma realidade autónoma, determinada por uma lógica, por uma lei, por uma dinâmica - como Schmitt lhe chama: por uma “dialéctica” - própria, a partir da qual escapa imediatamente à sua determinação como um mero meio para a obtenção de fins humanamente determinados. Longe de ter apenas uma natureza instrumental, longe de surgir como um mero meio apropriado pelo homem para a prossecução dos seus fins e para a aquisição das suas metas, o poder é aqui, no seu núcleo mais essencial, uma realidade autónoma, objectiva cuja dinâmica surge ela mesma como apropriadora do homem [...].

Como vimos, o poder foge do arbítrio humano, mesmo o homem tendo uma relação com o poder, ele escapa da mera utilização para se alcançar um fim determinado. Mas isso quer dizer que existem, por um lado, pessoas destituídas de poder? Do ponto de vista social, não; existem pessoas com poder e prestígio que detém o poder institucional, capaz de reger leis que orientam as formas de ações humanas no seio social. Também isso é poder, no entanto, o que pretendemos avaliar é o carácter autónomo do poder e pela impossibilidade de dominá-lo. Acreditamos que Schmitt queira apenas limitar as ações dos homens ditos poderosos, com vistas a destituir essa intitulação um tanto perigosa e ameaçadora. Por um lado, Alexandre de Sá, afirma que Schmitt começa um combate pelo poder, afim de pô-lo fora da realidade do homem, com o objetivo de quê, ainda não sabemos. Depois desta breve introdução sobre o poder, Estado e política, entraremos agora, com uma pequena introdução sobre a República de Weimar, cujo nosso interesse é dar início propriamente a discussão da nossa pesquisa.

### **O fundamento do pensamento do liberalismo político**

Para Schmitt, durante a História da Política do Ocidente, surgiram grandes inimigos políticos que tentaram estabelecer a ordem no mundo com fundamentos autoritários e ditatoriais afim de erguer uma nova forma de estruturar o Estado e governar a sociedade civil, com “mãos de ferro”. Na opinião de Franco de Sá, para Schmitt, surgiram, substancialmente, associados à figura do inimigo político, no século XX, o anarquismo do político russo Mikhail

Bakunin, e a União soviética. Os anarquistas, em suas características mais essenciais, negam qualquer autoridade, seja ela divina ou jurídica constitucional, ou seja, qualquer forma de poder social representativo. Apregoam apenas a vida natural na sua pura essência, obedecem apenas a ordem do curso natural das coisas, relegando a possibilidade de instância de poder político. Podemos ver melhor a explicação em SÁ, na passagem à seguir:

O anarquismo é então, antes de mais, a afirmação da vida ou da natureza, na sua imanência, como a única instância capaz de determinar os homens. Neste sentido, ele surge como a afirmação explícita de que a liberdade destes se pode configurar como uma subordinação exclusiva às leis imanentes da natureza e, conseqüentemente, como uma rejeição de qualquer outro tipo de subordinação. (SÁ, 2006, p. 206).

O anarquismo afirma a necessidade do homem em se entregar às leis naturais e a sua determinação causal regida pelo estado de natureza do mundo, contra a determinação de quaisquer leis constituinte que os queira subordinar ao ordenamento político na esfera social. Desse modo, os anarquistas são submetidos às normas instituídas pelo universo, negando, inclusive um poder transcendental. De fato, é uma revolução contra a autoridade estabelecida pelo Estado e pela Igreja, e uma obliteração total contra qualquer forma de governo que queira, na opinião de Bakunin, escravizar os homens. Para Bakunin, a verdadeira lei para os homens é a vida. É a vida que orienta a todos, e não a autoridade imposta pelo mandatário político ou judicial, simplesmente a vida. Bakunin, nega qualquer vontade de poder sobre os outros. Por isso, Bakunin como seu anarquismo e ateísmo, surge para Schmitt como um inimigo político que precisa ser neutralizado, pois representa um perigo para a sociedade.

Em nossa opinião, surge um novo inimigo político - o liberalismo político - que precisa ser neutralizado, aniquilado. E diante desse novo inimigo, deveriam ser mobilizados todas as forças políticas, jurídicas e econômico contra o adversário imponente, que emergiu do interior de dois movimento sociais modernos do século XVIII, que tinham como objetivo libertar a classe burguesa do seu principal inimigo - a monarquia absolutista - que representava um empecilho para o seu ideal de liberdade e de progresso na humanidade. Os ideias de liberdade, fraternidade e liberdade, defendidos pelo movimento Iluminista, reivindicava o poder para o Povo, representado pelo Parlamento.

Para compreender o movimento político liberal burguês, é importante analisar os teóricos de sua época, que defendia os ideias de liberdade, no progresso da ciência, e do homem. Um dos principais teóricos desses ideias, são os contratualistas, que acreditavam nas transferências do poder das mãos do povo para o soberano por meio do contrato. Locke, considerado o precursor do liberalismo. Mas Bento António, acredita que o precursor do liberalismo político, é o holandês Baruch de Espinosa. Não temos a intenção de adentrar as principais teorias dos autores que deram origem ao liberalismo, mas apenas ilustrar e especificar quais pensadores contribuíram com o liberalismo político moderno, que tem como premissa essencial a liberdade individual, econômica e política. O liberalismo surgiu, especificamente, contra o regime absolutista e sustentaram uma luta contra toda forma de tirania dos reis. Cada vez mais fortalecidos, estruturam uma sociedade baseado na limitação dos poderes e no Estado Democrático de direito. Essas primeiras de direito, apareceram ainda no século XVII, com os ditos jusnaturalistas, que defendiam o direito natural, ou seja, todos os homens naturalmente nasceram com direito. Essa teoria inicia - se com o jusnaturalista John Locke (1632 - 1704) que flora os ideias de tolerância e liberdade contrapondo as teorias que justificavam e legitimavam o direito dos reis de governar; o intuito de suas teorias era opor - se ao pensamento de Hobbes que naquela época defendia o abolicionismo, e derrubar o antigo regime e instituir Estados constitucionais de direito. Com a conservação dos direitos fundamentais sociais sob a égide da Constituição burguesa que assegura o direito à vida, à propriedade privada, ao voto e a liberdade de expressão, foi uma arma construída para alijar e limitar o poder do soberano no processo de decisão na ordem, relegando - o a tomar decisões sobre as ações política, forçado a deixar a decisão nas mãos do Povo.

Agora que a vontade do Povo prevalece e a decisão parte da maioria. O povo necessita de representação que decida para si. Mais adiante, veremos, mesmo que de maneira breve, sobre o representante do povo, excluídos das decisões, e sobre o conceito de decisão e mediação em Scmitt.

## Democracia direta: crítica de Schmitt ao parlamentarismo moderno

Foi observado, a partir de José Arruda, que a democracia parlamentar no pensamento de Habermas possui um paradoxo: o Estado enquanto aparelho, não pode intervir na sociedade, e que o Estado deve ser separado da sociedade, dando espaço para o Povo decidir sobre os acontecimentos políticos e sociais na vida pública. Segundo ARRUDA, essa concepção de Habermas remete ao estado de não intervenção estatal na vida privada dos indivíduos livres, que sem mediação do Estado e pelo discurso racional, o indivíduo pode por si mesmo, tomar as próprias decisões e os rumos da sociedade. A qual Schmitt faz a crítica, pois em uma sociedade liberal capitalista, não há decisões sem uma ideia liberal, assim, Schmitt, propõe a democracia radical, sem intervenção do parlamento, mas que própria massa decida sobre a realização no plano social.

Nesse sentido, Schmitt critica Habermas, por sua teoria da racionalidade argumentativa no contexto parlamentar de convencer o outro com proposta racionais que seja aceita pela grande maioria, mas que hoje não ocorre mais, pois as grandes decisões são tomadas às portas fechadas em comissões de políticas partidárias que apenas representa interesses e ideias da burguesia, o povo, de fato, nada decide, pois o parlamento, que substituiu o antigo regime, que deveria representar a massa, é um local de negociações, onde quem vence quem possui mais voto, e não quem tem maior poder de convencimento.

Essa compreensão acerca da filosofia de Schmitt é chave de interpretação do liberalismo político, que infelizmente, ainda é atual na nossa política. Se é que podemos chamar de política no conceito grego antigo: decisões sobre a *Pólis*. Em outras palavras, a política, seria relação do homem com Estado em uma sociedade, onde o homem participaria ativamente nas decisões da cidade, porém, apenas poucas eram cidadãos, hoje, no entanto - não é diferente, apenas uma parcela da sociedade toma decisões por todos, como se a decisão de partidos políticos representa a vontade de todos, como se todos em sua grande maioria escolheu viver na miséria, porque uma pequena parte decidiu assim, como sendo a vontade soberana de todos. Grande paradoxo democrático?

### Paradoxo da democracia liberal

Bertrand Russel define poder como a capacidade de fazer os outros realizar aquilo que queremos, uma forma de impor a vontade ao outro. Como somente alguns tem essa capacidade de realizar sua vontade sobre os outros, como somente essa pequena parcela decide que os outros vão fazer tomando como base suas ideias e crenças, tomam decisões por todos, sendo essa a vontade geral. No entanto, criam forma de legitimar essas decisões, como forma para perpetuar as ações no meio social; os regimes políticos e formas de governo são os principais meios para legitimar juridicamente o poder dessas pequenas parcelas de grupos que decidem por todos, como vontade geral legitimada.

É nesse ponto onde damos início a nossa investigação acerca do Parlamento como forma de produção da verdade e legitimação do poder do povo - é nesse momento onde Schmitt aponta a crise da democracia, pois o parlamento representa apenas uma parte do povo, e não em geral. Assim, de fato, não há igualdade política entre a população, mas discriminação, já que as discussões só tendem para um lado, nessas condições, de fato, não há como haver democracia. A democracia só pode haver em uma sociedade onde todos participem igualmente sem restrição de raças, cor, cultura, onde há um Estado unificado, que não imponha barreiras legais e burocráticas, de o cidadão exercer sua mais plena forma de liberdade política, sem mediações, como em uma sociedade identificada por Marx e Engels, onde todos compartilham de todas as decisões e discutem em conjunto o bem para a sociedade em geral, não em um lugar onde grandes poderosos decidem.

### **Democracia e liberalismo**

O ideal de Estado Democrático de Direito do Estado Moderno, tornou - se cada vez mais a ideia mediadora, e discutida do Direito e da Política dos últimos séculos, desde a queda da monarquia no século XIX, que inclusive, foi os movimentos antimonarquistas que apregoavam os direitos individuais que levaram à cabo os regimes absolutistas dos reis. O Estado Democrático de Direito apresenta - se como superação racional à antiga luta entre Lei, Direito, Poder e Força. A solução concernia, segundo José Arruda “em que as decisões e ações poder político e dos entes públicos devem estar submetidas às

estruturas normativas estabelecidas pelo ordenamento jurídico, e este, por sua vez, deve ser resultado da vontade legítima do soberano, ou seja, em regimes democráticos, do Povo”. Assim, O Estado Democrático de Direito no seu fundamento é formado por duas ideias essenciais: a) a ideia liberal de direitos relativo à liberdade dos indivíduos, e b) ideia de soberania popular. Podemos, é claro, fazer uma breve relação com a defesa dos direitos individuais com a democracia do último século, que na opinião de Schmitt, há uma tensão, e até mesmo uma grande contradição entre direitos individuais e democracia, que se confundem.

O jurista e filósofo alemão Carl Schmitt, foi um dos grandes elaboradores de uma ferrenha crítica ao liberalismo político. Schmitt acreditava que essas duas concepções, citadas acima (a e b), são inconciliáveis e poderiam, até mesmo, ser contraditórias do ponto de vista democrático. Na concepção de José Arruda, Schmitt afirmava que: “a concepção liberal de Estado Democrático de Direito mistura teses e posições de dois movimentos políticos distintos da modernidade: o movimento da burguesia para implantação de garantias individuais contra o Estado Absolutista e o movimento de substituição da legitimação dinástica pela legitimação democrática”. Schmitt chegou a conclusão de que a concepção liberal de Estado Democrático de Direito não é a melhor forma de estabelecer um Estado democrático e fundar o Estado em novas bases, mas antes uma forma de evita - lo, pois o liberalismo limita o Estado e as decisões do soberano, ao defender a ideia que as decisões e as normas jurídicas devem tomadas pelo povo através de uma representação parlamentar que produz a vontade do povo. Na análise de Schmitt, não haveria democracia com mediação, mas sem mediações na qual quem decidiria sobre as questões políticas e sociais no interior da estrutura social, seria o Povo em sim, sem representações, sem intermediações de uma classe minoritária política, nesse sentido, não há sentido em falar de democracia.

### **Democracia liberal e Parlamentarismo**

Os séculos que se sucederam à Revolução Burguesa, de 1789, foram marcados por grandes lutas de reivindicações pelo poder do normativismo jurídico. O movimento liberal se fortaleceu cada vez mais ao exigir a criação

de uma representação da sociedade que fizesse frente ao monarca absolutista, e que fosse capaz de produzir normas jurídicas próprias que levasse a sociedade a obedecer às leis impostas pela instituição representativa, e que conduzisse o Povo para o progresso, ordem e liberdade. Somente essa representação seria capaz de solucionar o problema do poder, da força e da lei do déspota, isto é, do ordenamento. Toda essa representação política, seria a forma de limitar o poder do soberano que ditava a ordem, e mudar os trilhos do mando para uma nova estrutura social que tinha a forma de controlar e alijar complemente o absolutismo. Agora o rei estava completamente fora do poder legislativo. De monarquia absoluta do governo da ordem, do “*government by will*” pelo “*government by constitution*”. Quem decidia sobre ordenamento político, seu poder limitado pela assembleia de populares ou pelo parlamento, que governa em nome do povo. O povo foi libertado da mão do tirano pelo parlamento. A assembleia passou a ser um lugar de produção da verdade e das decisões política mediadas pelas discussões. Os parlamentares acreditam no poder da discussão como meio de alcançar o consenso racional entre os participantes do discurso. Habermas também acredita que o racionalismo discursivo apregoado pelo liberalismo, pode levar ao consenso. As decisões e deliberações sobre leis, em geral, a ordem jurídica, passa primeiramente pelo parlamento, que decide, por meio das discussões, sobre os conteúdos legais que normatizam a sociedade. O poder jurídico, a ordem, a política, é legitimada através do consenso racional mediada pelos argumentos e negociações no interior do parlamento, como queira Habermas. Porém, a política deliberativa fundada por Jürguen Habermas (1933) põe regras que orientam as discussões. Veremos a seguir algumas delas,

- A participação nas deliberações é regida por normas de igualdade e simetria;
- todos os indivíduos devem ter a mesma chance de iniciar e proferir atos-de-fala, ou seja, de questionar, interrogar, debater, e determinar os tópicos da discussão; todos têm o mesmo direito de refletir sobre as regras do procedimento argumentativodeliberativo. Não existe regra que limite a agenda da discussão ou a identidade dos participantes, pois toda pessoa ou grupo excluído pode mostrar racionalmente através do discurso público que eles são afetados pela norma em questão.

Como vimos, todos tem o mesmo direito de decidir sobre as discussões reguladas pela igualdade e identidade entre os participantes do discurso nas deliberações sobre as pautas estabelecidas pelo parlamento. Habermas assenta o teor comunicativo no Direito (*Richtig*), o princípio do discurso argumentativo racional assume o princípio democrática de direito. Podemos reafirmar, de outro modo, com ARRUDA,

O princípio do discurso como princípio democrático institucionaliza, portanto, o reconhecimento de todos os membros da comunidade discursiva como portadores de direitos e operacionaliza o procedimento de autodeterminação dos cidadãos como um processo informal de formação de opinião e vontade na esfera pública. Como parte deste procedimento de autodeterminação, cada um pode participar em partidos políticos e eleições gerais, fazer parte de conselhos e comissões nas diversas assembleias parlamentares. (Paradoxos da Democracia no Liberalismo Crítica à concepção liberal de Estado de Direito a partir de Carl Schmitt, p. 4).

O princípio de soberania do povo, se efetiva, assim, “através dos pressupostos comunicativos e dos procedimentos institucionais diferenciados de formação de opinião e de vontade no espaço público.”

Com Schmitt, vimos que não é bem assim que se procede as discussões e decisões sobre os conteúdos legais e pautas política relativas ao povo. As decisões importantes são tomadas e discutidas em comissões às portas fechadas tendo como interesse os processos dos partidos políticos. Nesse sentido, na opinião de Schmitt, o parlamento se transformou no lugar de negociações (*Verhandlungen*) e de barganha dos partidos políticos, e não em lugar de discussões e troca de opiniões favoráveis ao povo, nos argumentos que persuadissem seu oponente político, dando margem às calouradas discussões aflamadas. Schmitt cita em várias obras o diplomata espanhol Donoso Cortez, outro crítico do liberalismo político do século XIX. Cortez, em Schmitt, chama os parlamentares de “a classe que discute eternamente”. Nesse sentido, o parlamento é uma casa apenas de discussões que nunca chegam a um consenso definido, mas sempre adia discussões relativas ao povo. É um tanto extravagante, a tese schmittiana de que a democracia implica desigualdade. O jus filósofo faz a distinção entre igualdade e hegemonidade. A hegemonidade diz respeito ao fáctico Estado democrático, ao passo que a igualdade refere-se à ideologia política do Estado Democrático de Direito liberal burguês. A

desigualdade no campo jurídico político da democracia radical, implica necessariamente que é preciso haver contradições nas discussões, uma dialética, pois quem consente em tudo cria uma universalização e uma pluralidade de direito homogêneo, que diz respeito justamente ao modelo democrático liberal. Em sua essência, todos são heterogêneos. Agora, tentaremos abordar o problema da exceção.

### Normalidade e Exceção

Primeiramente, para darmos o ponto de partida no nosso exame sobre normalidade e, sobretudo, estado de exceção, é necessário analisarmos a tese schmittiana de soberania e decisão na tentativa de abordar o problema da relação entre determinação concreta do poder e justificação normativa, discutindo o fundamento da ordem. É nesse momento que tentamos realizar o imbricamento entre exceção e soberania. No entanto, para traçarmos a contiguidade entre exceção e soberania, foi preciso analisar a mais célebre obra de Schmitt: a *Teologia Política (Politische Theologie, de 1922)* na qual o autor trata da soberania.

A tese fundamental da *Teologia Política (1922)*, à primeira vista, é a relação entre *estado de exceção* e norma que se estabelece através da soberania que resolve, na opinião de Schmitt, o problema da constituição da ordem normativo vigente em período de caos e crise política, instalado, em boa parte, pelos mandatários. Embora o estado de exceção tenha uma relação peculiar com o direito, mas não é propriamente o direito em si que decide sobre o estado de exceção, mas muito pelo contrário, é o estado de exceção que suspende o ordenamento jurídico para normalizar o direito. Nessa medida, o direito não tem validade, embora seu conteúdo tenha legitimidade, mas está, o direito fora da nova norma política (estado de exceção). A política, no estado de exceção continua válida, pois quem decide sobre o estado de necessidade é o político, e não o direito vigente, agora o direito não existe mais, só o político, que não se situa fora da decisão sobre a exceção. A norma vigente agora é a exceção que foi estabelecida pelo soberano para proteger o Estado e aos seus cidadãos de um perigo iminente. Por isso, é suspenso os artigos da constituição relativos à aos direitos institucionais. Nesse ponto, da supressão dos direitos

fundamentais individuais, na opinião de Schmitt, é onde se encontra a verdadeira democracia, pois a suspensão dos direitos individuais, é o interrompimento dos direitos liberais do novo Estado Moderno, que se confunde com a democracia, mas é apenas um mascaramento para limitar o poder do soberano e do Estado. Para Schmitt, a verdadeira democracia é a ditadura. Para melhor entender quem reestabelece a norma jurídica suspensa, é de fundamental importância analisarmos o conceito de *exceção* tanto em Schmitt como também em Agambem, que trata também sobre o conceito, inclusive, dialogando com Schmitt e Benjamin. Embora o conceito de exceção seja de difícil definição por envolver inúmeros elementos teóricos, tal como a guerra, resistência e insurgências, e suspensão da ordem, não podemos deixar de abordá-lo sobre o prisma da legalidade.

O estado de exceção é o oposto ao estado normal e a democracia, no qual a ordem jurídica normativa vigente é suspensa em situações de emergência para restaurar a ordem perdida no momento de descontrole institucionais e para salvar o Estado, e de forma legítima, erguer a paz. No estado de exceção, o direito é interrompido por um ditador comissário nomeado para governar o Estado em tempos de emergência. O estado de exceção é caracterizado pela concentração dos poderes em um só órgão; o ditador passa a ser o senhor absoluto do poder enquanto durar o estado de necessidade. Pode-se dizer que no estado de exceção, os direitos fundamentais são deslegitimados para assegurar e regular a norma do direito perdido. Para Agambem, embora esse conceito foi amplamente discutido e divulgado por Schmitt, ainda falta uma teoria do estado de exceção no direito público, isto é, não é para os juristas um problema, mas uma questão, que é legitimamente negado pelos autores juristas.

Carl Schmitt, uma dessas figuras de exceção, que expõe seu pensamento de modo sistemático, na qual elabora uma refinada crítica à política liberal burguesa.

### **Soberania e Poder**

Alguns historiadores do Direito Público, atribuíram as primeiras discussões sobre o conceito de soberania ao político francês do século XVI, Jean

Bodin (1530 - 1596). Em *Os Seis Livros da República* (1576), Bodin define soberania como um “o poder absoluto e perpétuo de um Estado - Nação”. Podemos perceber que, quem detém o poder único e ilimitado é o Estado. Esse conceito se relaciona com a autoridade suprema capaz de concentrar o poder em si no âmbito jurídico e político. Soberania se traduz no poder de decidir sobre a ordem e sobre a sociedade civil; na época de Bodin, a soberania era exercida por um rei, ou seja, por um monarca que ditava as normas no campo social e moral, isto é, na vida dos homens. Porém, no decorrer dos séculos, esse conceito ganhou novos significados na política moderna, chegando no hodierno, na concepção democrática liberal, como soberano, o Povo que decide sobre o Estado. Veremos à seguir na análise schmittiana o que seja soberania fora do ordenamento jurídico, e quem decide no cenário político da sua época, mais especificamente, em Weimar.

Em sua obra *Teologia Política (Politische Theologie)* de 1922, Carl Schmitt define o soberano como “aquele que decide sobre o Estado de exceção” (2009, p. 13). C. Schmitt, não ver na concepção liberal de estado de sítio e estado de emergência como suficientes para definir o estado de exceção. É no estado de necessidade que ele se mostra, pois há um momento de anormalidade onde a lei vigente se perde. É nessa oportunidade que nós propomos analisar sua conceituação que mostra sua concepção de política, mas que traz consequências no campo filosófico - jurídico e, em especial, no âmbito constitucional. No nosso entendimento, o conceito de soberania é estabelecido com relação aos inimigos teóricos de Schmitt. Nessa perspectiva, adotamos como adversário de C. Schmitt, Hans Kelsen, um dos seus principais antagonistas a qual Schmitt se posicionava contra as suas ideias relativas ao normativismo jurídico e à democracia liberal. Não temos o intuito de abordar a teoria de Hans, mas apenas aludir ao seu nome como parte metodológica da pesquisa. A produção intelectual de Schmitt é produzida no momento conturbado da República de Weimar, período que durou pouco tempo.

## **Conclusão**

Como vimos até agora, nessa fase final da nossa pesquisa, fizemos uma investigação daquilo que poderíamos dizer que são os dois pontos principais para a compreensão mínima do pensamento de Schmitt e Habermas.

Em primeiro lugar, vimos as bases dos seus pensamentos que encontram raízes na política liberal de John Locke, do século XVII e de Thomas Hobbes, do século XVI, e que toma uma roupagem na era contemporânea com a Revolução Francesa. Nisso, a política liberal encontra base racional para justificar as suas crenças e ideias na liberdade, fraternidade e igualdade, já que a mensagem falava de igualdade entre os indivíduos e a esperança em um Estado que trate a todos com semelhança.

Na nossa conclusão, a ideia de política liberal, tem como objetivo limitar o poder do soberano e o exercício da soberania. O liberalismo pretende aniquilar a política, em outras palavras, o liberalismo é uma crítica a política, e não propriamente uma política.

Schmitt, tenta salvar a democracia do julgo liberal, que apoia todo a sua ideologia no Estado Democrático de Direito. Observamos como a Política Liberal é entendido como uma vontade de todos mediada pelo Parlamento, o qual toma decisões e discute questões. Não têm razões ou motivos para se acreditar em um Parlamento que toma partido da minoria. Nesse ponto, vimos o teor negativo do pensamento do nosso jus - filósofo, neste caso, Schmitt. E, por fim, vimos como é vista a democracia deliberativo de Habermas, como uma forma de incluir a todos nas discussões e decisões por meio do diálogo racional, mas como vimos, nem todos têm poder e voz para decidir sobre o rumo da política.

## **Referências**

ARRUDA, José Maria. **Paradoxos da Democracia no Liberalismo: Crítica à concepção liberal de Estado de Direito a partir de Carl Schmitt.** *Problemata*, v. 2, n. 1, 26/jun./2011.

BENTO, António. **Teologia e Mitologia Política. Um retrato de Carl Schmitt.** Universidade Beira do Interior, 2000. Disponível em: <<http://www.bcc.ubi.pt/pag/Bento-Antonio-Carl-Schmittteologia.pdf>> Acesso em 29 de Agosto de 2021.

BERCOVICI, Gilberto. **ENTRE O ESTADO TOTAL E O ESTADO SOCIAL: Atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar.** Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 172, 2003.

CALIXTO, Nayara Mara Bezerra; LIMA, Deyvison Rodrigues. **Direito e exceção. Considerações acerca da teoria Democracia em Carl Schmitt.** ANAIS do V Encontro de Pesquisa e Extensão da Faculdade Luciano Feijão. Nov./2012.

DARDOT, Pierre. **Neoliberalismo “clássico” e novo Neoliberalismo.** Sens, vol.1562, Publié le, 25-01-2021.

GIORGIO, Agambem. **Estado de Exceção;** Trad. Iraci D. Poleti. - São Paulo: Boitempo, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade,** vol.1, Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LEBRUN, Gerard. **O que é o Poder.** Brasiliense, 1981.

MÖLLER, Horst. **La república de Weimar: uma democracia inacabada.** In: Síntomas de crisis y disolución de lá República de Weimar. Titivullus, 2012, p. 181 - 200.

MOUFFE, Chantal. **The Challenge of Carl Schmitt.** In: Carl Schmitt and the Paradox of Liberal Democracy. Versos, 1999, p. 24 - 31.

SÁ, Alexandre Franco de. **O PODER PELO PODER. Ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder.** Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006, p. 729.

SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar.** São Paulo: Scritta, 1996.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno.** In: O constitucionalismo e a contra - reforma. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 195 - 207.